SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1093547 - SP (2026/0169035-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	GONCALO BARBOSA DE LIMA (PRESO)
ADVOGADA	:	THAIS BARAO - SP440980
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. DATA-BASE. DATA DO PREENCHIMENTO DO ÚLTIMO REQUISITO (SUBJETIVO OU OBJETIVO). DATA DE REALIZAÇÃO DO EXAME CRIMINOLÓGICO. TEMA 1165. ART. 112 DA LEP. PRECEDENTES.
Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA59737834 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/09/2026 21:55:32
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: 000159ea-f2a9-4978-9ebb-6807efd5593c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1093547 - SP (2026/0169035-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	GONCALO BARBOSA DE LIMA (PRESO)
ADVOGADA	:	THAIS BARAO - SP440980
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. DATA-BASE. DATA DO PREENCHIMENTO DO ÚLTIMO REQUISITO (SUBJETIVO OU OBJETIVO). DATA DE REALIZAÇÃO DO EXAME CRIMINOLÓGICO. TEMA 1165. ART. 112 DA LEP. PRECEDENTES.
Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por GONCALO BARBOSA DE LIMA contra a decisão monocrática da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que indeferiu liminarmente o *writ* (fls. 63/65).

O agravante alega, em síntese, que o exame criminológico não possui natureza constitutiva, mas declaratória, e que a demora estatal na sua realização não pode retardar a aquisição de direitos executórios, sob pena de criar requisito temporal não previsto em lei; assevera que colaborou integralmente com a realização do exame e que, à época dos fatos, não havia obrigatoriedade legal do exame.

Sustenta que o requisito subjetivo não pode ficar ao alvedrio da administração prisional quanto ao tempo de confecção do exame.

Afirma que, vindo o laudo favorável, deve-se presumir presente o requisito subjetivo desde o alcance do requisito objetivo, evitando constrangimento ilegal por morosidade estatal.

Documento eletrônico VDA58682469 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 27/07/2026 16:51:21
Código de Controle do Documento: b608e740-6c8b-489b-9127-06315fc66c3b

Defende que a decisão que concede a progressão tem natureza eminentemente declaratória e que a data-base correta para a subsequente progressão deve ser a do efetivo cumprimento do lapso temporal

Pugna pelo conhecimento e provimento do agravo regimental (fls. 70/75).

É o relatório.

VOTO

O presente agravo regimental deve ser conhecido, já que reúne os requisitos de admissibilidade.

No mérito, todavia, não deve ser provido, devendo a decisão ser mantida.

Conforme destacado pela Presidência, a data-base para verificação da implementação dos requisitos objetivo e subjetivo, previstos no art. 112 da Lei n. 7.210/1984, deverá ser definida de forma casuística, fixando-se como termo inicial o momento em que preenchido o último requisito pendente, seja ele o objetivo ou o subjetivo, não existindo ilegalidade em razão da consideração do adimplemento do requisito subjetivo somente com a conclusão do exame criminológico.

Nesse sentido: Tema 1.165 do Superior Tribunal de Justiça, bem como o AgRg no REsp n. 2.094.336/SP, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 18/10/2023; e o AgRg no HC n. 718.175/SP, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 31/5/2022.

O Tribunal local negou provimento à insurgência defensiva, conforme o seguinte trecho (fls. 17/18):

> Por se tratar de uma decisão de natureza declaratória, a progressão de regime deve retroagir à data do cumprimento do último requisito.
>
> E, nos casos em que o juízo entende necessária a realização do exame criminológico para aferir a conduta carcerária, considera-se preenchido o requisito subjetivo apenas com a conclusão do laudo, momento em que passam a existir elementos técnicos suficientes para a formação de convicção segura acerca da aptidão do sentenciado para a fruição do benefício.
>
> Feitas essas considerações, verifica-se que, no caso concreto, o último requisito preenchido foi o subjetivo, com a realização do exame criminológico, marco que deve ser adotado como início da contagem do lapso para a progressão ao regime aberto, tal como decidido pelo juízo de origem, ainda que o exame criminológico tenha demorado alguns meses para ser realizado.

No caso, o Tribunal local considerou a data da realização do exame criminológico, conforme jurisprudência deste Tribunal Superior.

Documento eletrônico VDA58682469 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 27/07/2026 16:51:21
Código de Controle do Documento: b608e740-6c8b-489b-9127-06315fc66c3b

Não verifico, assim, razões para rever a decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA58682469 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 27/07/2026 16:51:21
Código de Controle do Documento: b608e740-6c8b-489b-9127-06315fc66c3b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.093.547 / SP

Número Registro: 2026/0169035-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00009160202282601420009146020228260142 00316857320258260996 316857320258260996 9146020228260142 916020228260142

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : THAIS BARAO
ADVOGADA : THAIS BARAO - SP440980
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : GONCALO BARBOSA DE LIMA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - CONTAGEM DE PRAZO PARA OS BENEFÍCIOS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GONCALO BARBOSA DE LIMA (PRESO)
ADVOGADA : THAIS BARAO - SP440980
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA59693016 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:18:36
Código de Controle do Documento: b901b5c8-a212-42dd-9d49-a714493d8402

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693016 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:18:36
Código de Controle do Documento: b901b5c8-a212-42dd-9d49-a714493d8402